

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (Dnocs) em desfavor do Sr. Arcelino Tavares Filho e do Sr. Francisco Júnior Lopes Tavares, ex-prefeitos do município de Caridade/CE (gestões: 2005-2008 e 2001-2004, respectivamente), diante da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à conta do Convênio nº PGE 102/2004, cujo objeto consistia na “Construção das passagens Molhadas Pereiro I e II”, na aludida municipalidade.

2. Como visto no Relatório, o ajuste previa investimentos na ordem de R\$ 503.967,15, a cargo do concedente, e de R\$ 15.586,62, a título de contrapartida do conveniente, tendo o prazo final para a apresentação da prestação de contas expirado em 2/9/2005.

3. A partir da análise da prestação de contas, bem como do Relatório de Inspeção Técnica elaborado por agentes do Dnocs, tanto a CGU quanto o órgão concedente concluíram pela irregularidade parcial das aludidas contas, vez que a passagem molhada Pereiro II, em virtude do seu rompimento, não teria atingido o seu objetivo social, pugnando o Controle Interno, dessa maneira, pela restituição ao Erário do valor correspondente às referidas obras (Pereiro II), no montante de R\$ 217.765,65.

4. Já na fase externa, a Secex/CE promoveu a citação solidária dos gestores responsáveis (Sr. Arcelino Tavares Filho e Francisco Júnior Lopes Tavares), a fim de que recolhessem o débito indicado no âmbito do Controle Interno e/ou apresentassem alegações de defesa em face das falhas relatadas nesta TCE.

5. Após examinar a documentação apresentada por um dos ex-gestores a título de alegações de defesa, a Secex/CE opinou pela irregularidade das contas, com débito e multa.

6. No entender da unidade técnica, os argumentos trazidos aos autos pelo Sr. Francisco Júnior Lopes Tavares não seriam suficientes para elidir os indícios de irregularidades a ele atribuídos, porquanto o volume de precipitação fluvial observado nos anos de 2006 e 2007, conforme anuário estatístico do Estado do Ceará, estaria dentro do esperado para o Município de Caridade, tendo-se mostrado até mesmo um pouco inferior à média pluviométrica anual no caso desse município.

7. Ocorre que, como bem ressaltado pelo Ministério Público de Contas, os fundamentos suscitados no âmbito do controle interno e também da Secex/CE para a irregularidade das contas não se mostraram suficientes para tanto, visto que, conforme consta do Relatório de Inspeção Técnica do Dnocs, elaborado após vistoria **in loco**, não há qualquer referência técnica às causas reais da ruptura da barragem, tendo o referido relatório se limitado a informar que, no momento da vistoria, a barragem de Pereiro II encontrava-se rompida, sem cumprir com a sua função social.

8. Sendo assim, acompanho as conclusões havidas no âmbito do **Parquet** especial, acolhendo a manifestação contida nos itens 13, 14 e 17 do seu parecer, que foi lançado à Peça nº 23, nos seguintes termos:

“(...) 13. Em suma, a simples constatação de rompimento da barragem, sem nenhuma menção sobre as suas possíveis causas determinantes, impossibilita a atribuição de responsabilidades, pois não viabiliza a delimitação de condutas praticadas e do correspondente nexo de causalidade entre elas e o resultado verificado, tornando eventual condenação com base nessa única premissa em verdadeira responsabilização objetiva.

14. Nesse contexto, entendemos não subsistir o débito inicial motivador da instauração da presente TCE, por absoluta falta de provas sobre as causas do rompimento da passagem molhada executada em Pereiro II, estando ausentes, portanto, desde o nascedouro da TCE, os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

(...) 17. Com essas breves considerações meritórias, pedindo vênias por divergir da Secex/CE, esta representante do Ministério Público manifesta-se pelo arquivamento do feito, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno do TCU, por não vislumbrar elementos

caracterizadores de prejuízo ao erário, estando ausentes, portanto, os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.”

9. Vale destacar, por último, que a análise da média pluviométrica mencionada pela Secex/CE pouco tem a contribuir para o deslinde do feito, porquanto os dados apresentados no referido anuário do Estado do Ceará dizem respeito ao volume de precipitação acumulado ao longo dos anos de 2006 e 2007, mas não trazem qualquer informação acerca de precipitações extraordinárias, consideradas individualmente, as quais podem, efetivamente, ter concorrido para a ruptura da referida barragem, conforme sustentou, aliás, o Sr. Francisco Júnior Lopes Tavares.

10. Por tudo isso, o indício de débito apontado na fase instrutiva pode ser considerado como inexistente nestes autos, conduzindo o feito, então, segundo a proposta do MPTCU, ao seu arquivamento pela ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos dos arts. 169, inciso II, e 212 do Regimento Interno TCU.

11. Enfim, deve-se dar ciência desta deliberação ao Dnocs e ao Município de Caridade/CE.

Por todo o exposto, manifesto-me por que seja prolatado o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 30 de junho de 2015.

ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator